

## OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA EMPRESA: A TUTELA DA PESSOA JURÍDICA E SUA ABRANGÊNCIA

THE PERSONALITY RIGHTS OF THE COMPANY: THE PROTECTION OF THE LEGAL ENTITY AND ITS SCOPE

LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD DE LA EMPRESA: LA PROTECCIÓN DE LA ENTIDAD LEGAL Y SU ALCANCE

Carlos Alexandre Moraes\*

Diego Fernandes Vieira\*\*

\* *In memoriam*. Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Pós-doutor em Direito pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Doutor em Direito pela FADISP; Doutor em Ciências da Educação pela UPAP. Pesquisador Bolsista Produtividade pelo Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Maringá (PR), Brasil.

\*\* Docente do Curso de Direito da Faculdade Maringá (FAC), Maringá (PR). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá (PR). Bolsista Taxa do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES). Pós-graduado em Psicologia Educacional, Direito Civil e MBA em Gestão Empresarial pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (Uniasselvi), Paranavaí (PR), Brasil.

**SUMÁRIO:** *Introdução; 2 Dos Direitos da Personalidade; 3 Da Personalidade Jurídica da Empresa; 4 Da Tutela dos Direitos da Personalidade da Empresa; 4.1 Honra objetiva (imagem-atributo); 4.2 Nome, marca e símbolo; 4.3 Privacidade, sigilo e segredo; 4.4 Direito autoral e propriedade industrial; 4.5 Direito ao esquecimento; 5 Considerações finais; Referências.*

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivo o estudo dos direitos da personalidade e a sua ampliação e adequação às pessoas jurídicas, visto que estas são detentoras de personalidade no ordenamento jurídico brasileiro e carecem de uma normatização específica, tendo somente o art. 52 do Código Civil como fundamentação para a aplicação dos direitos da personalidade. Utilizando o método hipotético-dedutivo, pautado em pesquisa bibliográfica e documental, verificou-se a necessidade de uma discussão sobre a temática, e uma visão mais protecionista em relação a estes entes fictícios, que são dotados de personalidade e possuem grande importância para a sociedade. Assim, conclui-se pela ampla possibilidade da aplicabilidade dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, devendo-se sempre observar suas particularidades, e não se limitar a um rol de direitos exemplificativo, mas sim visualizar a efetivação e a proteção de direitos que ainda não foram legislados, por ser uma categoria aberta e ilimitada.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito empresarial; Direitos da personalidade; Personalidade jurídica.

**ABSTRACT:** The present work aims to analyze the personality rights of the company and its expansion and suitability for these legal entities, since they are personality holders in the Brazilian legal system and need a specific regulation, having only the art. 52 of the Civil Code as a basis for the application of their personality rights. Using the hypothetical-deductive method, based on a bibliographic and documentary research, was demonstrated that there are a need for a discussion on the theme, and a more protected view in relation to these fictitious entities, which are endowed with personality and are of great importance to society. Thus, it is concluded that there is a wide possibility of applying the personality rights of these legal entities, always observing their particularities, and not being limited to a roll of exemplary rights, but showing the realization and protection of rights that have not yet been legislated, as it is an open and unlimited category.

**Autor correspondente:**

Diego Fernandes Vieira

E-mail: diego.vieira\_180@hotmail.com

**KEY WORDS:** Business law; Personality rights; Legal personality.

**RESUMEN:** Este trabajo tiene como objetivo estudiar los derechos de la personalidad y su expansión y adaptación a las personas jurídicas, ya que son titulares de la personalidad en el sistema legal brasileño y necesitan de una regulación específica, teniendo solo el art. 52 del Código Civil como la base para la aplicación de los derechos de la personalidad. Utilizando el método hipotético-deductivo, basado en la investigación bibliográfica y documental, se ha verificado la necesidad de un debate sobre el tema y una visión más proteccionista de estas entidades ficticias, que están dotadas de personalidad y tienen una gran importancia para la sociedad. Por lo tanto, concluye por la amplia posibilidad de la aplicabilidad de los derechos de personalidad a las personas jurídicas, uno siempre debe observar sus particularidades y no limitarse a una lista ejemplar de derechos, sino más bien visualizar la realización y protección de los derechos que aún no se fueron legislados, ya que es una categoría abierta e ilimitada.

**PALABRAS CLAVE:** Derecho comercial; Derechos de la personalidad; Personalidad legal.

## INTRODUÇÃO

As barbáries contra a humanidade ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial foram a motivação para os diversos movimentos humanistas que surgiram tentando a construção de sistemas de princípios internacionais e universais para a proteção da personalidade humana. Tal contexto culminou em diversas Declarações Internacionais de temática protecionista, “em particular as da Assembleia Geral da ONU, de 1948; a Convenção Européia, de 1950 e, ainda, o Pacto Internacional das Nações Unidas sobre a Proteção dos Direitos Civis, de 1966”<sup>1</sup>, trazendo em seu âmago direitos que são inerentes a todas as pessoas e os quais compete aos Estados integrantes respeitar e promover.

No Brasil, com a Constituição Federal de 1988 foram positivados inúmeros direitos da personalidade, como se observa do seu art. 5º, *caput*, e incisos X, XXVII e XXVIII, entre eles, os direitos à vida, à liberdade, à segurança, à intimidade, à vida privada, à imagem, os direitos autorais, entre muitos outros, assegurando-se, ainda, o direito à devida indenização em caso de dano moral.

Neste sentido, o presente artigo propõe contribuir para os estudos relativos a estes direitos da personalidade, com enfoque na pessoa jurídica, que é uma ficção jurídica, mas que tem grande relevância no mundo fático. Não se busca aqui exaurir o tema, mas promover uma reflexão jurídica sobre a temática, analisando os direitos da personalidade aplicáveis à estrutura da pessoa jurídica, de forma clara e exemplificativa.

Pautou-se a presente pesquisa no método hipotético dedutivo por intermédio de uma análise qualitativa, bem como em pesquisa bibliográfica e documental, tendo por objetivo demonstrar de forma compreensível e palpável os aspectos envolvendo os direitos da personalidade da pessoa jurídica.

Verifica-se no artigo 52 do Código Civil expressa previsão legal que possibilita aplicar à pessoa jurídica todas as tutelas e o resguardo dos direitos da personalidade, naquilo que couber a esta. Logo, nasce a grande questão referente a quais são os direitos da personalidade que abrangem a pessoa jurídica, sua extensão e limitação.

A honra, por exemplo, é um direito previsto pela Carta de 1988 em não consta a restrição da proteção deste direito somente às pessoas naturais (art. 5º, inciso V, CF), levando a uma interpretação extensiva e protecionista, no sentido de reparabilidade do dano moral causado à honra objetiva da pessoa jurídica, posto que este se evidencia como um atributo da personalidade da pessoa jurídica.

É necessário sempre se ter em mente que os direitos da personalidade são direitos extrapatrimoniais que não possuem uma estimativa econômica direta, sendo que estes são direitos subjetivos e inerentes à pessoa, seja ela física ou jurídica, posto que as duas são dotadas de personalidade. “Os direitos da personalidade aparecem, sobretudo, como direitos privados”<sup>2</sup>.

Quanto a alguns direitos de personalidade já se pacificou o entendimento sobre a compatibilidade para com as pessoas jurídicas, que também são entes dotados de personalidade, conferida pelo ordenamento jurídico positivado e vigente, que lhe reconheceu atributos intrínsecos como a marca, os símbolos e a honra, e também direitos referentes à privacidade, ao segredo, entre outros.

Estes direitos de personalidade da pessoa jurídica nascem com o registro no órgão competente, subsistem enquanto esta estiver em atuação e se extinguem com a baixa do registro<sup>3</sup>. Desta feita, é importante entender os direi-

<sup>1</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 99.

<sup>2</sup> CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana Jurídica, 2004. p. 34.

<sup>3</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

tos da personalidade da pessoa jurídica, compreender o seu alcance e, ainda, protegê-la contra violações por parte de terceiros, visto a importância destes entes perante os indivíduos, a sociedade e o Estado.

## 2 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Com as inúmeras mudanças ocorridas no último século e, diante do desenvolvimento exacerbado da ciência e da tecnologia, o mundo vivencia hoje um novo quadro valorativo que tem como principal ponto de referência os direitos da personalidade e, por óbvio, a busca pelo seu respeito e manutenção, sendo eles, direitos à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade física, ao nome, ao segredo, aos valores morais e intelectuais, todos de extrema relevância para o desenvolvimento da personalidade da pessoa humana<sup>4</sup>.

A partir dos séculos XIX e XX o resguardo dos direitos da personalidade tornou-se cada vez mais latente e efetivo, objetivando a proteção da pessoa não somente em relação à intervenção estatal, mas principalmente frente à interferência de terceiros. Até mesmo no âmbito internacional, com as Declarações e Convenções, tais direitos se mostraram relevantes, já que além de se projetarem como princípios universais, inspiraram também a positivação do direito interno dos povos.

Logo, os direitos da personalidade são uma pauta de extrema relevância para o ser humano no âmbito privado, e para toda a humanidade no âmbito público/coletivo, impulsionando os textos constitucionais a disciplinar sobre os referidos direitos, que galgaram uma posição privilegiada no ordenamento jurídico brasileiro<sup>5</sup>.

Os direitos individuais da pessoa, que são compreendidos como fundamentais, encontram respaldo legal no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que apresenta garantias como o direito à vida, à integridade psicofísica, à liberdade, à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem<sup>6</sup>. Contudo, apesar deste artigo trazer alguns dos direitos fundamentais que também são compreendidos como direitos da personalidade, não exaure o seu rol, e nem o Código Civil faz tal limitação, não compreendendo tais direitos uma lista exaustiva ou taxativa.

Os valores constitucionais e infraconstitucionais acarretam em uma proteção integral da pessoa em seu mais amplo sentido, e em todos os seus aspectos, e a pessoa jurídica no que couber, posto a importância e a necessidade de se assegurar os direitos tidos como necessários para o desenvolvimento e o perfazimento da personalidade de forma reflexa à própria dignidade.

Atualmente, os direitos da personalidade estão disciplinados no Código Civil, em seus artigos 11 a 21<sup>7</sup>, sendo estes considerados inerentes a toda pessoa e absolutos, encontrando limites apenas na personalidade de outrem. Esta deve ser entendida como um valor a ser protegido na mesma proporção em que se protege a pessoa e a sua dignidade, pois trata-se de um atributo de extrema importância para o exercício de outros direitos. Para Adriano de Cupis:

o ordenamento jurídico-positivo atribui hoje em dia aos indivíduos, pelo simples fato de possuírem personalidade, determinados direitos subjetivos, os quais, em tal sentido, podem verdadeiramente dizer-se inatos<sup>8</sup>.

---

<sup>4</sup> FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2007.

<sup>5</sup> FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2007.

<sup>6</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

<sup>8</sup> CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana Jurídica, 2004. p. 27-28.

Assim, os direitos que estão estipulados nos referidos diplomas legais são exemplificativos, pois as necessidades humanas mudam com o tempo, podendo a qualquer momento nascer uma violação a um direito ainda não estruturado. O mesmo é possível dizer no que se refere à pessoa jurídica e aos direitos a ela compatíveis, que poderão e deverão ser ampliados para a proteção de sua personalidade<sup>9</sup>.

Carlos Alberto Bittar em seus ensinamentos estabelece que os direitos da personalidade devem ser compreendidos como originários da pessoa, que nascem e existem pela natureza humana, sendo também direitos relacionados às projeções para o mundo exterior, concebendo a pessoa como um ente moral e social, intrinsecamente vinculado à sociedade<sup>10</sup>, podendo-se conceituar os direitos da personalidade da pessoa como sendo “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem como as suas emanções e prolongamentos”<sup>11</sup>.

Sobre a temática, Francisco Amaral pontifica que:

Os direitos da personalidade, como direitos subjetivos, conferem ao seu titular o poder de agir na defesa dos bens ou valores essenciais da personalidade, que compreendem, no seu aspecto físico o direito à vida e ao próprio corpo, no aspecto intelectual o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e de inventor, e no aspecto moral o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade e ainda, o direito de exigir de terceiros o respeito a esses direitos<sup>12</sup>.

Os direitos da personalidade, conforme Maria Helena Diniz, possuem certas características especiais, posto a sua importância para o indivíduo e para a toda sociedade, sendo estes direitos absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis. São atributos da pessoa, que surgem com a origem ou com o nascimento e se estendem às projeções interpessoais<sup>13</sup>.

Desta maneira, alguns direitos existem para que a personalidade se realize, pois sem estes, a personalidade e a própria pessoa restariam completamente irrealizadas. Direitos que sem a sua efetivação prejudicam todos os outros direitos subjetivos, o que significa dizer que, sem a sua existência, a pessoa, seja ela física ou jurídica, não existiria como tal<sup>14</sup>. Ainda, são classificados como direitos não-patrimoniais<sup>15</sup>, pois sua natureza não está ligada de forma direta a valores econômicos, mas vinculada a questões físicas, psíquicas e morais que dizem respeito à pessoa em sua subjetividade e ao seu relacionamento com o mundo exterior.

Assim, os direitos da personalidade se apresentam como direitos na proporção em que estão inseridos em uma relação jurídica com outros sujeitos, servindo como limite diante de ingerências estatais ou intervenção infundada de terceiros. É dizer: os direitos da personalidade são revestidos de uma essencialidade para a proteção da dignidade humana, protegendo e tutelando seus valores intrínsecos mais importantes.

### 3 DA PESSOA JURÍDICA E SUA PERSONALIDADE CONFERIDA PELA LEI

As empresas e os empresários desempenham relevantes papéis na sociedade moderna, servindo como agentes que impulsionam a circulação de riquezas, propiciam a produção de serviços e bens para o consumo, gerando empregos e fazendo com que as pessoas tenham poder de compra, de forma a movimentar a economia.

<sup>9</sup> DANELUZZI, Maria Helena Marques Braccero; MATHIAS, Maria Lígia Coelho. Panorama atual e sistemático dos Direitos da Personalidade da Empresa. Revista de Direito Recuperacional e Empresa, São Paulo, n. 8, abr./jun. 2018. p. 4.

<sup>10</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>11</sup> FRANÇA, R. Limongi. Manual de direito civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 403.

<sup>12</sup> AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução. 3. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2000. p. 246.

<sup>13</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 24. ed. Saraiva: São Paulo, 2007. p. 119.

<sup>14</sup> DE CUPIS, Adriano. Os direitos da personalidade. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana Jurídica, 2004. p. 24.

<sup>15</sup> DE CUPIS, Adriano. Os direitos da personalidade. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana Jurídica, 2004. p. 35.

É um fato tanto social como econômico que as pessoas unem esforços para alcançar um objetivo almejado por todos os envolvidos. E, desde os primórdios da civilização humana, os indivíduos tendem a se agrupar para atingir um fim comum que de forma individual não alcançariam. Assim, pode-se dizer que quando esta união gera uma atividade econômica, colocando em circulação bens e serviços, é que se forma o direito de empresa, que corresponde à atividade desempenhada<sup>16</sup>.

Desta maneira, as pessoas jurídicas de direito privado são entidades que têm como elemento que as origina o poder criador da vontade individual e, ainda, a permissibilidade do direito positivo, que tem como propósito a realização de interesses particulares para beneficiar os próprios instituidores ou foram até mesmo projetados pelo interesse de uma parte determinada ou indeterminada da coletividade<sup>17</sup>.

Assim, a inicial compreensão que se deve ter é a de que as pessoas jurídicas também são possuidoras de certos direitos da personalidade, posto a essencialidade destes ao sujeito de direito (pessoas físicas e jurídicas), nos termos do artigo 52 do Código Civil<sup>18</sup>.

A existência da pessoa jurídica criada na forma da lei, e detentora de personalidade jurídica própria, com a finalidade de realizar fins comuns, depende do registro dos atos constitutivos no órgão competente, nos termos do artigo 45, *caput*, do Código Civil<sup>19</sup>, passando assim a ser titular dos direitos que envolvem a personalidade. Em caso de extinção, com o cancelamento do registro, os direitos da personalidade a ela conferidos também se extinguem.

A pessoa jurídica de direito privado, sob o ponto de vista jurídico, possui de forma inquestionável uma personalidade. Sendo este um atributo outorgado pelo Direito às pessoas naturais e jurídicas. O reconhecimento da personalidade das pessoas naturais é algo intuitivo, intrínseco a toda pessoa humana, já para as pessoas jurídicas, que são formadas por agrupamentos de pessoas ou por uma única pessoa, a personalidade é conferida por lei.

E, por uma questão lógica, se tais entes são providos de personalidade, logo, são detentores também de direitos da personalidade, devendo sempre se observar que estes direitos se aplicam às pessoas jurídicas na medida dos valores ou atributos harmonizados com a sua natureza. São conferidos às pessoas jurídicas alguns direitos da personalidade, sendo estes: honra objetiva (imagem), nome, marca, símbolo e direito ao esquecimento.

Assim, deve o intérprete sempre estar atento às divergências principiológicas e valorativas que inspiram as pessoas físicas e jurídicas, garantindo a tutela jurídica necessária para a realização destas que, em seu âmbito de ação, é capaz de coexistir<sup>20</sup>. Portanto, as pessoas jurídicas, que são consideradas entes dotados de personalidade conforme a legislação vigente (arts. 13, 18 e 20 do Código Civil)<sup>21</sup>, merecem o reconhecimento deste atributo intrínseco a sua essencialidade e subsistem enquanto atuarem na sociedade e mantiverem seu registro ativo, extinguindo-se com a devida baixa do registro, respeitada a prevalência de alguns efeitos que advêm depois de seu encerramento, do mesmo modo como ocorre com as pessoas físicas.

É importante entender que os direitos da personalidade, mesmo que tendo um rol positivado, não são engessados, uma vez que ilimitados, sendo que qualquer forma de enumeração será sempre exemplificativa, relacionada e

<sup>16</sup> DANELUZZI, Maria Helena Marques Braccero; MATHIAS, Maria Ligia Coelho. Panorama atual e sistemático dos Direitos da Personalidade da Empresa. Revista de Direito Recuperacional e Empresa, São Paulo, n. 8, abr./jun. 2018.

<sup>17</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

<sup>20</sup> TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro, em Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

<sup>21</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

dependente da evolução social para a proteção cabível por meio da técnica de novos direitos. E, desde que compatível com a estrutura da pessoa jurídica, está também possuirá o mesmo amparo dos direitos da personalidade para a proteção de seus direitos, como se pode evidenciar com o direito à honra e à boa fama, previsto no art. 20 do Código Civil, já que se pode exigir judicialmente que cesse a ameaça à referidos direitos e, até mesmo, indenização por perdas e danos que lhe forem causados, art. 12, também do Código Civil<sup>22</sup>.

Desta feita, os direitos da personalidade, tanto em relação às pessoas físicas como jurídicas, tendem a proteger os bens e valores essenciais à pessoa, em seus mais variados aspectos, sejam eles: físico, moral, intelectual, entre outros. Para Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão:

os direitos da personalidade são direitos subjetivos a tutelar os bens e valores essenciais da pessoa, nos seus aspectos: físico, quando protegem a vida humana e o corpo humano; moral, quando protege a honra, a liberdade, a imagem e o nome; e, intelectual, quando protege a liberdade de pensamento, o direito de criação, arte e invenção<sup>23</sup>.

O doutrinador Orlando Gomes assevera que a pessoa é um fato jurídico e, com o nascimento, o ser humano adentra neste mundo, sendo a personalidade um suporte fático deste, fazendo com que seja sujeito de direitos<sup>24</sup>. Enquanto Pontes de Miranda assinala que “quem pode ter um direito é pessoa”<sup>25</sup> e, em complemento a esta idéia, Clóvis Beviláqua afirma que “[...] pessoa é o ser a que se atribuem direitos e obrigações, e personalidade é a aptidão reconhecida pela ordem jurídica a alguém para exercer e contrair obrigações”<sup>26</sup>.

A pessoa jurídica não é um ser senciente, não sente dor, não possui um corpo igual ao de um ser humano, sendo uma criação jurídica, com claras limitações em alguns âmbitos quando comparada a um indivíduo, todavia, tais limitações não impedem que certos direitos da personalidade sejam a ela aplicáveis<sup>27</sup>.

Enfim, a pessoa jurídica, desde seu surgimento até a sua extinção, usufrui e gozará de alguns direitos da personalidade, o que permite que seja titular de direitos e obrigações no mundo fático, que possa agir conforme a lei para o alcance de seus objetivos e que tome as medidas cabíveis frente a violações a direitos que lhes são inerentes e essenciais, independentemente das pessoas naturais que a acompanham<sup>28</sup>.

Desta maneira, este conjunto de bens que fazem parte da personalidade humana, além da analogia e do mandamento legal, também são aplicáveis à pessoa jurídica quando compatíveis, ficando alguns destes reservados à subjetividade da pessoa, enquanto outros podem ser difundidos por intermédio do relacionamento interpessoal, pelo desenvolvimento das atividades diárias ou por outros meios<sup>29</sup>. O que não pode em nenhuma circunstância é deixar que referidos direitos essenciais fiquem desprotegidos ou não sejam efetivados no Brasil, que tem como pilar estruturante a dignidade humana.

<sup>22</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

<sup>23</sup> FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2007. p. 258.

<sup>24</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

<sup>25</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado. Parte Geral*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. Tomo I. p. 153.

<sup>26</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980. p. 70.

<sup>27</sup> RODRIGUES, Alessandro Carlos Meliso et al. *Manual de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>28</sup> RODRIGUES, Alessandro Carlos Meliso et al. *Manual de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>29</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

#### 4 DA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA

A proteção dos direitos da personalidade permeiam todo o ordenamento jurídico vigente, tendo como ponto de referência a Constituição Brasileira de 1988, que traz em seu artigo 3, inciso I, que a República tem como objetivo estabelecer uma sociedade livre, justa e solidária, além de que a Carta estabelece diversos direitos da personalidade em seu artigo 5º como sendo direitos fundamentais da pessoa<sup>30</sup>. “Os direitos da personalidade são tutelados no ordenamento jurídico em diferentes campos: constitucional, penal e civil, desfrutando, assim, de estatutos diversos, como vimos, em função do prisma analisado”<sup>31</sup>.

Mesmo que os direitos da personalidade tragam uma noção de direitos voltados à pessoa natural, estes a ela não se limitam, visto a clara estipulação legal do Código Civil de 2002 em seu artigo 52<sup>32</sup>, que garantiu o reconhecimento dos direitos da personalidade da pessoa jurídica, determinando que a sua aplicação a esta será distinta da conferida à pessoa natural, pelo fato de que não possui a mesma compatibilidade e significado. Conforme Adriano de Cupis:

os bens, objeto dos direitos da personalidade, satisfazem necessidades de ordem física ou moral, nem todas subsistentes para as pessoas jurídicas. O princípio de que a personalidade respeita a estas últimas, na mesma medida em que respeita às pessoas físicas, encontra uma limitação na própria essência das pessoas jurídicas, cujo *substratum* natural difere profundamente do daquelas<sup>33</sup>.

A pessoa jurídica “não se desenvolve como a pessoa física, nem faz jus a todos os direitos da personalidade a ela inerentes”<sup>34</sup>, como pode-se observar no âmbito dos direitos físicos da personalidade, posto que as pessoas jurídicas são entes fictícios, carecendo também de aspectos psicológicos próprios, pois não é possível afirmar categoricamente que a pessoa jurídica possui sentimentos.

Mas pela categorização dos direitos da personalidade serem ilimitados, mesmo que as pessoas jurídicas não possuam alguns direitos da personalidade conferidos às pessoas naturais, estas últimas também não são detentoras de alguns direitos da personalidade conferidos às pessoas jurídicas, a exemplo da proteção à marca<sup>35</sup>.

Resta então identificar quais os direitos da personalidade que são compatíveis e que podem ser atribuídos às pessoas jurídicas. Fábio Ulhoa Coelho afirma que “os direitos da personalidade que cabem às pessoas jurídicas têm por objeto o nome, a imagem, a vida privada e a honra”<sup>36</sup>. Já Maria Helena Diniz compreende que os direitos da personalidade compatíveis com a pessoa jurídica são o “nome, a marca, a honra objetiva, a imagem, o segredo, etc., por serem entes dotados de personalidade pelo ordenamento jurídico-positivo”<sup>37</sup>.

Não sendo admitida qualquer ofensa ou lesão a direitos da personalidade do ente fictício, pois, quando violados, acabam também ferindo direitos da personalidade de seus proprietários e, mesmo que a pessoa jurídica não ostente os mesmos direitos da pessoa natural, outros lhes são devidos e passíveis de tutela<sup>38</sup>.

<sup>30</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

<sup>31</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 87.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

<sup>33</sup> CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana Jurídica, 2004. p. 192.

<sup>34</sup> LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil: teoria geral do direito civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 173.

<sup>35</sup> DANELUZZI, Maria Helena Marques Bracciro; MATHIAS, Maria Lígia Coelho. Panorama atual e sistemático dos Direitos da Personalidade da Empresa. In Revista de Direito Recuperacional e Empresa. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 8, abr./jun. 2018.

<sup>36</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 260.

<sup>37</sup> DINIZ, Maria Helena. Parte Geral e Disposições Transitórias. In: FÍÚZA, Ricardo. Código Civil Comentado. 7. ed. Saraiva: São Paulo, 2010. p. 67.

<sup>38</sup> LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil: teoria geral do direito civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.



Assim, seja a violação dos direitos da personalidade da pessoa jurídica dirigida à empresa ou à sociedade empresária, esta gerará o direito à devida reparação do dano, que se perfaz por meio de uma indenização por danos materiais e morais, podendo acarretar também em exigência de reparações específicas e intrínsecas à pessoa jurídica vítima do dano. Como afirma Adriano de Cupis:

Quando é lesado um direito da personalidade, nasce para o sujeito um direito de ressarcimento pelo dano, direito destinado a garantir-lhe o tantundem (outro tanto) daqueles bens que o objetivo do direito lesado estava em condições de conseguir-lhe. A equivalência entre o direito à indenização pelo dano e o direito lesado da personalidade, é uma equivalência de caráter indireto<sup>39</sup>.

Desta forma, as pessoas jurídicas são entes ideais dotados de personalidade jurídica própria e de extrema relevância para o desenvolvimento social, especialmente no que se refere à circulação de riqueza e ao equilíbrio e desenvolvimento social. Logo, nada mais justo do que conferir a estas proteção para a sua atividade e exercício de direitos. Referida a proteção jurídica dos direitos da personalidade, esta se manterá enquanto a pessoa jurídica existir e, em casos pontuais, após o encerramento das atividades empresariais por seus sócios ou herdeiros.

#### 4.1 HONRA OBJETIVA (IMAGEM-ATRIBUTO)

A imagem é um dos aspectos fundamentais da personalidade e serve como forma de sinal designativo, individualizando a pessoa no meio social, já que constitui também manifestação intrínseca da individualidade pessoal, sendo, portanto, um bem jurídico de extrema relevância.

Atualmente, se tem observado uma ampliação da proteção deste bem jurídico, para além da imagem-retrato, que é o aspecto fisionômico, a forma plástica do indivíduo, protegendo-se também a imagem-atributo, que se refere ao conjunto de características que decorrem do comportamento da pessoa, compondo, em sua totalidade, a sua representação no meio social<sup>40</sup>.

A pessoa jurídica, pelo fato de ser detentora de direitos da personalidade, é titular do denominado direito à imagem-atributo, mas não à imagem-retrato. Esta limitação se dá pelo motivo de que uma pessoa jurídica somente tem a sua honra vinculada a outras pessoas na sociedade, logo, a imagem-atributo reflete exatamente a visão vinculada ao social, que retrata o comportamento e o conjunto de valores inerentes à pessoa.

Não se pode olvidar que na maioria das vezes em que se tem uma violação ao direito de imagem esta lesão também reflete no direito à honra. Embora sejam bens jurídicos autônomos, diferentes e que merecem uma proteção individualizada, ambos estão intrinsecamente ligados à personalidade e à dignidade humana.

Para Adriano de Cupis, a honra pode ser entendida como “o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, enfim, o sentimento ou a consciência da própria dignidade pessoal”<sup>41</sup>, podendo este bem jurídico ser ofendido independentemente de uma atribuição de qualidade ou de atos eticamente contra os valores morais e sociais vigentes.

O bom nome e a reputação da pessoa jurídica podem ser prejudicados pela difusão de certas notícias, como as *fake news*, sendo neste caso lesada a honra do ente fictício, “manchada” a boa imagem da empresa frente as pessoas da sociedade e a sua imagem-atributo.

<sup>39</sup> CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana Jurídica, 2004. p. 36.

<sup>40</sup> SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. Revista Forense, n. 367, maio/jun. 2003.

<sup>41</sup> CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana Jurídica, 2004. p. 123.

E pelo fato da pessoa jurídica possuir referidos direitos a tutela da sua honra também se perfaz no mundo fático, pois mesmo que ela não possua sentimentos ou dignidade, certas violações refletem na consideração que esta tem perante a sociedade<sup>42</sup> e, desta maneira, afetam a sua honra objetiva, a sua imagem-atributo, ferindo seus direitos da personalidade. Conforme Carlos Alberto Bittar, a “necessidade de proteção decorre, principalmente, do fato de que a opinião pública é muito sensível a notícias negativas, ou desagradáveis, sobre as pessoas, cuidando o sistema jurídico de preservar o valor em tela”<sup>43</sup>.

É possível o reconhecimento e a defesa do direito à honra pelo fato de que a reputação da pessoa (honra objetiva), que abarca o bom nome e a boa fama perante a coletividade, é a estima que os outros têm para com esta nos ambientes em que a cercam<sup>44</sup>. Hodiernamente, os direitos extrapatrimoniais são cada vez mais valorizados e protegidos – entre eles: a dignidade humana, o direito à honra, ao nome, à imagem e outros.

Assim, ao Estado, que é agente garantidor do bem-estar individual e coletivo, e também competente para tutelar referidos direitos da personalidade, cabe estipular que “aquele que tiver os seus direitos subjetivos desrespeitados poderá, dependendo de sua vontade e de seu interesse, buscar na ordem jurídica a tutela desses direitos”<sup>45</sup>.

Desta maneira, observa-se que quando alguém, seja pessoa física ou jurídica, age a fim de atingir a reputação de uma pessoa jurídica, isto é, a sua consideração pública no campo social e econômico, esta pode se valer de mecanismos judiciais para ver efetivados os seus direitos ou de ter a devida reparação de um dano, posto que cada um é responsável pelos seus atos e, tendo dolo ou não, responderão pelas consequências advindas deles.

#### 4.2 NOME E IDENTIDADE PESSOAL

764

O nome empresarial, a marca e os símbolos utilizados pela pessoa jurídica são todos elementos identificadores que estão intimamente ligados à atividade empresarial e, por conseguinte, à personalidade da empresa. As pessoas jurídicas são unidades de vida social e jurídica, possuem individualidade própria e precisam também de afirmação no mercado de consumo, distinguindo-se da concorrência e mostrando quem são realmente<sup>46</sup>.

E antes mesmo do ente adquirir a personalidade jurídica que lhe é conferida por lei, este necessita da determinação e indicação do seu nome, por assim dizer, na fase embrionária do mesmo, em sua idealização. No mesmo momento em que este adquire a personalidade jurídica, adquire o elemento designativo, já antes determinado no ato constitutivo<sup>47</sup>.

Assim, o nome é um dos direitos da personalidade aplicados à pessoa jurídica (art. 16, CC) sendo um elemento muito importante para a atuação e a existência desta, à medida que não pode ser utilizado por outrem de qualquer maneira sem a sua autorização, ou de modo a protagonizar situação pejorativas, mesmo com o simples *animus narranti*, sem a intenção de difamar, respondendo a pessoa que o fizer pelos eventuais riscos advindos dessa ação, posto

<sup>42</sup> CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

<sup>43</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 203.

<sup>44</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>45</sup> FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2007. p. 263.

<sup>46</sup> CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

<sup>47</sup> CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana Jurídica, 2004. p. 123.

que somente com a autorização da pessoa é que o seu nome poderá ser utilizado para qualquer fim, tendo ou não o interesse de difamar.

Esta importância para o nome da pessoa, tanto física como jurídica, que o ordenamento jurídico concede se justifica pelo fato de que o nome é o sinal verbal que identifica o indivíduo imediatamente. É por meio do nome que “o indivíduo é designado na língua que é comum aos outros, e a sua identificação é possível mesmo na sua ausência”<sup>48</sup>.

Para André Luiz Santa Cruz Ramos:

como sinal distintivo que identifica o empresário no exercício de sua atividade, o nome empresarial possui duas funções relevantes, uma de ordem subjetiva – de individualizar e identificar o sujeito de direitos exercente da atividade empresarial – e outra de ordem objetiva – de lhe garantir fama, renome, reputação, etc<sup>49</sup>.

Logo, as pessoas jurídicas necessitam ter um nome empresarial, uma firma, uma razão social e/ou denominação (nome fantasia), elementos que consistem exatamente nesta expressão verbal identificadora nas relações jurídicas que se perfaz por meio do exercício da atividade empresarial. Todos estes sinais individualizam a pessoa jurídica no meio social, tornando-a única.

Ainda conforme André Luiz Santa Cruz Ramos, “o direito ao nome empresarial, segundo a doutrina majoritária, é um direito personalíssimo”<sup>50</sup>, fazendo com que a pessoa jurídica tenha direito a uma identidade própria, o que veda que terceiros utilizem seu nome indevidamente ou nomeiem outro empreendimento com igual nome ou semelhante. Por questões lógicas, nem toda a disciplina envolvendo o nome referente às pessoas físicas é aplicada integralmente às pessoas jurídicas, visto as suas diferenças.

Além dos sinais verbais identificadores e individualizadores da pessoa jurídica, existem outros de caráter figurativo, como os símbolos, que também individualizam a pessoa. Estes elementos são partes de uma identidade pessoal da pessoa jurídica, visto que em sua totalidade servem exatamente para o mesmo objetivo de diferenciá-la no meio social. Conforme Adriano de Cupis, “sucessivamente foi crescendo a importância do nome, mas nem por isso os sinais figurativos, capazes também de distinguir e individualizar a pessoa, podem ser subtraídos da tutela jurídica”<sup>51</sup>.

Um desses sinais figurativos que pode ser facilmente visualizado no mundo empresarial é a marca, que é definida pela Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996) em seu artigo 22, como sendo o sinal distintivo visualmente perceptível que a pessoa jurídica utiliza para cada vez mais diferenciar a sua atividade empresarial das demais<sup>52</sup>. A finalidade da marca é basicamente diferenciar o produto ou serviço dos concorrentes que se encontram no mercado. Para André Luiz Santa Cruz Ramos, “a marca deve ser, portanto, individualizadora do produto ou serviço que identifica, para que possa distingui-lo dos demais”<sup>53</sup>.

<sup>48</sup> CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana Jurídica, 2004. p. 179-180.

<sup>49</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 87.

<sup>50</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 86.

<sup>51</sup> CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana Jurídica, 2004. p. 328.

<sup>52</sup> BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

<sup>53</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 187.

Desta feita, é inegável a aplicação da proteção dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, a exemplo da tutela do nome e da identidade pessoal, visto que, independentemente da natureza da pessoa, esta terá condições de defender seus direitos judicialmente caso haja um perigo ou dano.

#### 4.3 PRIVACIDADE, SIGILO E SEGREDO

No que se refere à privacidade, o sigilo de informações e os segredos empresariais estão revestidos pelos direitos da personalidade da pessoa jurídica, que se amoldam a sua natureza e necessidades específicas. Desta forma, “a pessoa tem direito a conservar a discricção mesmo em torno dos acontecimentos e do desenvolvimento da sua vida”<sup>54</sup>, desfrutando esta também do direito à intimidade/privacidade para preservar a sua vida interna, a divulgação de informações empresariais e relacionadas a sua atividade, que acampam em âmbito restrito, de modo que existem normas legais que vedam a difusão de dados de cunho confidencial da empresa.

Entretanto, é importante mencionar que fica o campo da vida privada e da intimidade reduzido cada vez mais com a Internet e os novos meios eletrônicos<sup>55</sup>, ambientes em que há constantes violações de direitos que ocasionam danos muitas vezes irreversíveis à personalidade da pessoa, sendo que, na maioria dos casos, as indenizações advindas dos danos causados não fazem retornar o *status quo* da personalidade e a integridade desta.

O direito ao segredo, com a ampliação dos direitos da personalidade e a sua adequação à pessoa jurídica, faz com que este abarque também os escritos relativos à atividade empresarial e suas particularidades, que devem se manter restritas a algumas pessoas físicas que exercem o labor em nome da pessoa jurídica. Sendo o segredo profissional aquilo que a pessoa vem a ter conhecimento, em consequência de sua profissão, não devendo recair no conhecimento público. Para Adriano de Cupis:

certas pessoas, devido à sua particular competência, encontram-se em condições de exercer funções no interesse de outrem e, em razão de tais funções, de tomar conhecimento de notícias de caráter reservado, relativas, seja à pessoa com quem estão em imediatas relações profissionais, seja em relação a terceiros<sup>56</sup>.

Sendo um direito de cunho psíquico, o direito ao segredo e/ou sigilo, abarca a proteção de elementos que não devem sair da esfera privada de seu titular, ficando “guardados no recôndito da consciência, na defesa de interesses pessoais, documentais, profissionais ou comerciais”<sup>57</sup>.

Certas manifestações de uma pessoa devem ser mantidas inacessíveis ao conhecimento de outras pessoas, isto é, secretas. Sendo não apenas um ato ilícito a divulgação de tais manifestações, como também o ter conhecimento desta manifestação e revelá-la, independentemente do número de pessoas<sup>58</sup>, pois quando a pessoa opta por manter algum fato ou informação referente a sua vida em segredo, seja por livre vontade, razões personalíssimas (confidenciais) ou, até mesmo, por motivo profissional ou comercial<sup>59</sup>, ninguém tem o direito de invadir sua privacidade e divulgar tais informações.

<sup>54</sup> CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana Jurídica, 2004. p. 156.

<sup>55</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 173.

<sup>56</sup> CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana Jurídica, 2004, p. 170.

<sup>57</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 187.

<sup>58</sup> CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

<sup>59</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Logo, a pessoa jurídica faz jus a tal direito da personalidade e, além de ser titular dos direitos ao segredo, ao sigilo e à privacidade, também possui inúmeros respaldos legais que evidenciam a real necessidade de se manter certas manifestações da pessoa jurídica na seara privada. Pois como se pode observar a título exemplificativo, os livros empresariais recebem uma proteção legal referente ao seu sigilo, conforme determinação do art. 1.190 do Código Civil<sup>60</sup>, podendo a legislação prever situações excepcionais em que o sigilo empresarial que protege os livros do empresário não seja oponível<sup>61</sup>. Mas, via de regra, este direito sempre deve ser respeitado e tutelado, pelo simples fato de ser um direito da pessoa jurídica e esta ser detentora de direitos da personalidade.

#### 4.4 DIREITO AUTORAL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

O direito de autor se constitui por intermédio do ato de criar, advindo de um particular trabalho intelectual do titular deste direito sobre sua obra. Este não é algo inato de todo ser humano, surgindo somente seguido de um ato de criação intelectual. Logo, o direito autoral não pertence a todo aquele que possui uma personalidade, mas somente à pessoa que possui uma personalidade e se qualifique anteriormente como “autor”.

Assim, uma vez constituído o direito autoral, este adquire um caráter de essencialidade, que é uma verdadeira roupagem de direito da personalidade, de natureza extrapatrimonial, mesmo que este tenha um vínculo direto com o direito patrimonial sobre a criação intelectual.

E este entendimento também deve abranger as questões que envolvem as pessoas jurídicas, visto que nem todas são detentoras do direito relacionado à propriedade industrial. De forma análoga, a Lei nº 9.610/98, em seu artigo 11, parágrafo único, disciplina que as pessoas jurídicas podem ser detentoras de direitos de autor, visto que seus colaboradores criam, elaboram e exercem atividade de criação intelectual em nome da pessoa jurídica e para o uso desta<sup>62</sup>. De acordo com Adriano de Cupis, “o sujeito adquire, ao mesmo tempo, enquanto autor, o direito patrimonial e o direito moral de autor”<sup>63</sup>.

Deve-se diferenciar o direito autoral do direito de propriedade industrial, uma vez que mesmo que ambos demonstram certas semelhanças, como a proteção de bens imateriais, que têm o seu nascimento com a atividade criativa do gênio humano, André Luiz Santa Cruz Ramos aponta uma importante diferença entre tais direitos, visto que o autoral tem como finalidade a proteção da obra em si, da criação, enquanto o de propriedade industrial almeja a tutela de uma técnica, de algo criado em favor da pessoa jurídica para o exercício de sua atividade comercial<sup>64</sup>.

Independentemente das distinções entre os direitos autoral e de propriedade industrial, ambos estão no âmbito da paternidade intelectual, sendo direitos que protegem um bem interior da pessoa, dela inseparável. Para Adriano de Cupis, esta paternidade “representa um vínculo espiritual indissolúvel entre o autor e a sua obra, e constitui, como se disse, um modo de ser moral do mesmo autor”<sup>65</sup>. Assim, o direito que tem tal objeto de resguardo poderá

<sup>60</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

<sup>61</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

<sup>62</sup> BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

<sup>63</sup> CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana Jurídica, 2004. p. 338.

<sup>64</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

<sup>65</sup> CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana Jurídica, 2004. p. 336.

ser classificado como direito da personalidade, visto a sua essencialidade e importância para a pessoa, seja ela natural ou jurídica.

Desta feita, os direitos da pessoa jurídica que referem-se à propriedade industrial também podem ser considerados direitos de sua personalidade, quase sendo uma adaptação do direito autoral da pessoa natural para a pessoa jurídica, tendo em vista as suas particularidades. Portanto, os bens protegidos pelo direito de propriedade industrial são: [...] a invenção e o modelo de utilidade, protegidos mediante a concessão de patente (instrumentalizada por meio da respectiva carta - patente), e a marca e o desenho industrial, protegidos mediante a concessão do registro (instrumentalizada por meio do respectivo certificado de registro)<sup>66</sup>.

Como qualquer direito personalíssimo, estes devem ter o mesmo tratamento absoluto e essencial à pessoa, merecendo tanto a proteção conferida por lei a este direito como a concedida aos direitos da personalidade.

#### 4.5 DIREITO AO ESQUECIMENTO

O Enunciado nº 274 da IV Jornada de Direito Civil pontua que os direitos relativos à personalidade são meramente exemplificativos e não taxativos, colocando, desta maneira, a possibilidade de se reconhecer outros direitos da personalidade que ainda não estejam determinados em lei<sup>67</sup>. O que concede à sociedade o direito de moldar e reconhecer novos direitos da personalidade conforme o seu desenvolvimento e suas necessidades. Conforme Carlos Alberto Bittar, a jurisprudência brasileira atual:

tem sido unânime no sentido de entender que o tratamento dos direitos da personalidade no Novo Código não é exauriente nem totalizante, deixando amplo espaço para a elástica expansão desses direitos, bem como um campo aberto para a interpretação, aplicação e inovação nessa área, em complementação ao papel que a legislação extravagante possui nesse seara<sup>68</sup>.

Com os avanços tecnológicos e o aumento exponencial da necessidade de proteção da personalidade é que os juristas reconhecem o “Direito ao Esquecimento”, que encontra seu respaldo legal no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988<sup>69</sup> e no Código Civil, em seus artigos 11 a 21<sup>70</sup>, por intermédio do Enunciado nº 531 do CJF/STJ, aprovado na VI Jornada de Direito Civil, realizada em 2013<sup>71</sup>.

Referido Enunciado estipula que no que se refere à proteção da dignidade da pessoa humana no atual cenário social deve-se incluir o direito ao esquecimento, posto que os danos provocados pelas novas tecnologias de informação crescem cada dia mais, assegurando-se o direito ao esquecimento a situações fáticas passadas que não devem ser lembradas.

<sup>66</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 146.

<sup>67</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conselho da Justiça Federal. IV Jornada de Direito Civil. Enunciado 274. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. Brasília, DF: STJ/CJF, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 12 fev. 2020.

<sup>68</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 109.

<sup>69</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

<sup>70</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

<sup>71</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado 531. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Brasília, DF: CJF/STJ, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 12 fev. 2020.

Desta feita, deve-se aplicar o referido direito ao esquecimento como uma categoria de direitos da personalidade à pessoa jurídica, visto que esta também possui informações, dados e uma privacidade que deve ser respeitada e, com a sociedade de informação que se vivencia, muitas pessoas jurídicas podem ter seus direitos da personalidade violados quando certos fatos pretéritos se encontram de forma distorcida e falaciosa na Internet.

Conforme os ensinamentos de Volgane Oliveira Carvalho e Isabelle Ribeiro Viana, Carvalho e Viana, o aumento da vulnerabilidade e da exposição de dados faz com que os erros ou acontecimentos do passado que tenham um efeito negativo para a vida social da pessoa se eternizam no tempo, causando rotulação e estigmatização que não permitem desvencilhar sua imagem atual da do seu passado<sup>72</sup>.

Portanto, resta evidenciado que as mudanças que o desenvolvimento tecnológico trouxe também afetaram o âmbito extrapatrimonial da pessoa, o seu núcleo, a sua dignidade e personalidade, pois as pessoas passaram a viver em uma sociedade de exposição, de invasão do espaço privado e de violação da intimidade e da imagem.

O direito ao esquecimento é um direito protecionista da personalidade, tendo o objetivo de limitar que os acontecimentos trágicos sejam amplamente e irrestritamente divulgados nos meios de comunicação em massa, preservando a imagem, a reputação e toda a identidade pessoal da pessoa tanto natural como jurídica, a fim de resguardar informações, dados e acontecimentos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos da personalidade são intrínsecos e inerentes ao ser humano e se estendem atualmente às pessoas jurídicas em razão de determinação legal, visto que são fundamentais para a coexistência pacífica em sociedade. O Código Civil de 2002 estipula tais direitos em seus artigos 11 a 21 e no artigo 52, ficando os primeiros artigos incumbidos dos direitos da personalidade de forma genérica e o artigo 52 de tratar da extensão da aplicação destes à pessoa jurídica, no que couber.

Assim sendo, a codificação dos direitos da personalidade por intermédio do Código Civil reflete a tendência de posituação destes direitos com o objetivo de proteção jurídica. Visto a sua essencialidade à pessoa, também se estendeu às pessoas jurídicas certos direitos da personalidade para a realização de sua finalidade.

Logo, a pessoa jurídica pode ser plenamente titular de direitos da personalidade, na proporção em que esses se compatibilizar com este ente fictício, como ocorre em relação ao direito ao nome, à identidade, à imagem e à intimidade, todavia, este rol de direitos, de igual forma ao aplicável às pessoas naturais, não é taxativo, mas exemplificativo e ilimitado.

Os direitos da personalidade da pessoa jurídica são todos aqueles atributos inerentes e essenciais para a sua existência e exercício de sua atividade, devendo ser respeitados. Por uma percepção lógica, alguns direitos da personalidade da pessoa natural sofrem algumas adequações e ampliações frente a pessoa jurídica, sua natureza diferenciada e necessidades especiais.

<sup>72</sup> CARVALHO, Volgane Oliveira; VIANA, Isabelle Ribeiro. O direito ao esquecimento em tempos de superexposição de dados pessoais na internet. *Revista Juris Poesis*, ano 18, n. 18, p. 170-193, jan./dez. 2015. p. 178. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoesis/article/viewFile/1706/911>. Acesso em: 11 fev. 2020.

Infelizmente, o ordenamento jurídico não traz parâmetros específicos sobre como se daria a tutela dos direitos personalíssimos da pessoa jurídica, deixando um vácuo legislativo que os doutrinadores tentam suprimir por meio de interpretação.

Pode-se destacar como sendo direitos da personalidade que são atribuídos à pessoa jurídica, empresa e sociedade empresária, os direitos à imagem-atributo; ao nome, à marca e ao símbolo; à privacidade, ao sigilo e ao segredo; direito autoral; direito à propriedade industrial; direito ao esquecimento, que seria quase como um direito emanado da honra objetiva, vez que protege a pessoa jurídica do desprestígio e/ou descrédito no cenário social.

Mesmo que o ordenamento jurídico tenha recepcionado conceitos abertos e exemplificativos referentes aos direitos da personalidade e sua tutela, sua ampliação e extensão à pessoa jurídica ainda carece de discussão, visto que, na prática, ainda existem muitas controvérsias e entendimentos diversos nos tribunais referente a esta temática.

Logo, conclui-se que qualquer desrespeito aos direitos da personalidade da pessoa jurídica, seja este dirigido à empresa ou à sociedade empresária, independentemente de dolo, acarretará no dever de reparação do dano causado que, muitas vezes, será traduzido em uma indenização por danos materiais (lucros cessantes e danos emergentes) e morais. Sendo que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 227<sup>73</sup>, já pacificou o entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral e este pode também ser cumulado com danos materiais.

Faz-se importante pontuar a necessidade da análise perquirida em razão de que pouco ou quase nada se fala sobre os direitos da personalidade e a forma de conceber estes a pessoa jurídica. A doutrina se limita a reproduzir o texto da lei, sem exemplificar, ou arguir quais direitos e como estes se adequam a empresa. A pesquisa não tem o intuito de limitar ou esgotar o debate sobre os direitos da personalidade em face da pessoa jurídica, mas simplesmente fomentar e clarificar o entendimento acerca do tema.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1980.

BITTAR, Carlos Alberto. **O Direito Civil na Constituição de 1988**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

---

<sup>73</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1999. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.txt](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt). Acesso em: 12 fev. 2020.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 227**. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1999. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.txt](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt). Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. **Enunciado 531**. A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Brasília, DF: CJF/STJ, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conselho da Justiça Federal. IV Jornada de Direito Civil. **Enunciado 274**. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação. Brasília, DF: STJ/CJF, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

CARVALHO, Volgane Oliveira; VIANA, Isabelle Ribeiro. O direito ao esquecimento em tempos de superexposição de dados pessoais na internet. **Revista Juris Poiesis**, ano 18, n. 18, p. 170-193, jan./dez. 2015. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/1706/911>. Acesso em: 11 fev. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; MATHIAS, Maria Ligia Coelho. Panorama atual e sistemático dos Direitos da Personalidade da Empresa. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, São Paulo, n. 8, abr./jun. 2018.

DINIZ, Maria Helena. Parte Geral e Disposições Transitórias. In: FIÚZA, Ricardo. **Código Civil comentado**. 7. ed. Saraiva: São Paulo, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24. ed. Saraiva: São Paulo, 2007.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>. Acesso em: 11 fev. 2020.

FRANÇA, R. Limongi. **Manual de direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: teoria geral do direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. Tomo I.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Contornos atuais do direito à imagem. **Revista Forense**, n. 367, maio/jun. 2003.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, Alessandro Carlos Meliso *et al.* **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro, em Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

*Recebido em: 17 de fevereiro de 2020.*

*Aprovado em: 22 de dezembro de 2020*